



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holliday, que visa tornar opcional o uso de máscara ou de cobertura facial para as crianças menores de 12 (doze) anos, nas escolas do município de São Paulo, cabendo aos responsáveis avaliar eventuais sintomas típicos de COVID-19 do menor, previamente ao seu deslocamento até a unidade de ensino.

A propositura ainda esclarece que a faculdade do uso de máscara ou de cobertura facial para as crianças menores de 12 (doze) anos poderá ser suspensa pelo Núcleo de Doenças Agudas Transmissíveis Divisão de Vigilância Epidemiológica – COVISA – SMS, assim que for verificada uma piora da análise da situação epidemiológica.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que em âmbito nacional foi editada a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Nos termos do art. 4º, referida Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

De se observar ainda que a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020 alterou a lei 13.979/2020, *“para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.”*

Assim, com a alteração proposta, o texto da Lei 13.979/2020 ficou acrescido do artigo 3-A, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual, nas condições especificadas, tendo § 2º do citado artigo 3º-A, disposto no sentido de que a fiscalização atinente ao uso de máscaras deverá ser promovida pelo Poder Executivo das unidades subnacionais, na forma do decreto regulamentar.



Nesse aspecto, o Decreto Estadual nº 66.575 de 17 de março de 2022, alterou a redação do inciso I do art. 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021 para estabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial apenas em locais destinados à prestação de serviços de saúde e nos meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque, **desobrigando, a contrário sensu, a utilização das máscaras faciais em todos os demais ambientes abertos e fechados e, inclusive, nas escolas, independentemente da idade.**

Em âmbito municipal é possível mencionar o Decreto nº 61.149, de 17 de março de 2022 que, na esteira do disposto no Decreto Estadual nº 66.575, de 17 de março de 2022, **dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras ou de cobertura facial na Cidade de São Paulo, exceto nos locais destinados à prestação dos serviços de saúde e dos meios de transporte**, obrigatoriedade esta que se estende às respectivas áreas de acesso, embarque e desembarque do transporte público.

Assim, impõe-se a conclusão de que o presente projeto, que pretende facultar o uso da máscara facial nas condições que especifica, perdeu o seu objeto, razão pela qual somos,

Ante o exposto somos, **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em